

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 104/09

DE: GAC

DATA: 22/06/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, atual denominação de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA RN S/A

Processo CVM nº RJ-1999-4093

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto em 07/05/08, pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, contra decisão SGE n.º 104, de 07/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-4093 (fls. 23 e 24), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 514/1999, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 1, 2º e 4º trimestres de 1995, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1996 e aos 1º, 3º e 4º trimestres de 1997, relacionadas à atividade de "companhia aberta".

Em sua impugnação, a AMBEV alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria recolhido os valores constantes na notificação, conforme cópias de DARFs.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas objeto da notificação, e já haviam sido considerados quando da realização do lançamento tributário.

Em grau recursal, a AMBEV, resumidamente, alega que os pagamentos foram suficientes à quitação das taxas, de forma que a CVM não teria considerado os fatos adequadamente.

#### **Entendimento da GAC**

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é intempestivo, pois foi protocolado em 05/05/08, após o término do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/03/08). Ademais, não foi apresentada cópia do estatuto social, bem como as procurações apresentadas, mesmo aquela por instrumento público (fls. 39 a 41), não permitem que se conclua que a recorrente teria sido sucedida pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV. Desta forma, as disposições do art. 11, caput e §2º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM nº 507/06 não restaram atendidas. Consoante a isto, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso.

#### **Do mérito:**

A AMBEV, em seu recurso, limita-se a repetir os fatos apresentados em 1ª instância, não logrando demonstrar por inteiro que tais fatos (os pagamentos) seriam suficientes para quitar as taxas em questão. Ressalte-se que à folha 19 dos autos foi juntado relatório sintético entre os valores devidos e recolhidos, de forma a bem clarificar que os pagamentos cujas guias foram apresentadas em 1ª instância haviam sido devidamente considerados.

De toda forma, assiste razão parcial à AMBEV, uma vez que os valores pagos, relacionados aos 1º e 2º trimestres de 1995 foram suficientes para quitar os referidos trimestres. Tal conclusão foi alcançada após o recálculo das multas de mora exigidas nos anos de 1995 e 1996. Segundo o entendimento à ocasião do lançamento, o percentual a ser utilizado naquele cálculo seria de 30%. Contudo, após a decisão do Colegiado da CVM de 26/09/06, registro nº 5276/06 (folha 62), e tal como corroborado pela Subprocuradoria Jurídica-3 da CVM (folha 67), o percentual correto a ser aplicado seria de 20%.

Anexamos, às folhas 72 e 73 dos autos, planilha que demonstra ter havido a quitação das taxas referentes aos 1º e 2º trimestres do ano de 1995 (quanto ao terceiro, a decisão em primeira instância já o reconhecera como quitado).

Isto posto, somos, no mérito, pelo provimento parcial do recurso apresentado pela AMBEV.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro